



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051185-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Taquarituba, em que é agravante CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, é agravado SILVIO CIMATTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.036

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2051185-72.2025.8.26.0000

COMARCA: TAQUARITUBA – VARA ÚNICA

AGRAVANTE: CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

AGRAVADO: SILVIO CIMATTI

MM. JUÍZA: Susane Carolina Gaida

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE FRAUDE À
EXECUÇÃO NA VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR
PERTENCENTE AO EXECUTADO – MANUTENÇÃO –
Ainda que a alienação tenha se dado após a citação do
executado, não houve registro da execução junto ao
DETRAN - Súmula 375 do STJ e Tema 243 em Recurso
Repetitivo - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos da execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido do exequente para o reconhecimento de fraude à execução na alienação de veículo automotor, ao fundamento de que a parte exequente não comprovou ter adotado as cautelas necessárias para requerer e registrar a penhora do veículo alienado pela parte executada (fl. 500/501 dos autos de origem).

A agravante, postulando a concessão de efeito ativo, defende o agravado alienou o bem móvel mesmo após ter sido citado na ação executória, de modo que deve ser reconhecida fraude à execução. Persegue, nos aludidos termos, reforma da r. decisão (fls. 01/10).

Tempestivo e preparado, o recurso foi

processado no efeito devolutivo, e com a intimação do agravado para resposta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

O inconformismo não procede.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, à luz das decisões proferidas pelo nos Recursos Especiais 773.643-DF, 956.943/PR e 1.112.648/DF, julgados como repetitivos, fixou o Tema nº 234, segundo o qual, *"Para fins do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de torna-se letra-morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após averbação referida no dispositivo."*

Assim, segundo o ali decidido, para o reconhecimento da fraude são necessários dois requisitos: 1º) a citação válida do devedor, anterior à alienação; 2º) o registro da penhora ou a prova da má-fé do adquirente, cujo ônus é do credor.

Pois bem. Como bem apontado na origem, sequer houve o registro da execução junto ao DETRAN a fim de resguardar o veículo alienado, nos termos do que dispõe a Súmula nº 375, do C. Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento é no sentido de que o terceiro que adquire veículo, de boa-fé, diante da ausência do registro da penhora junto ao DETRAN, não pode ser prejudicado pelo reconhecimento da fraude à execução, posto que a configuração da fraude pressupõe que a alienação do bem tenha ocorrido após a citação do devedor e a inscrição da penhora, sendo insuficiente o mero ajuizamento do feito executivo.

Então, ainda que a citação do devedor tenha ocorrido anteriormente à alienação do bem, inexistindo qualquer gravame junto ao órgão de trânsito, caberia ao credor demonstrar a efetiva ocorrência da fraude à execução, presumindo-se a boa-fé do adquirente.

Por fim, inexistente pedido de reconhecimento da má-fé do terceiro adquirente, e ela não pode ser presumida, já que se trata de ônus que cabe ao agravante, portanto, não restando demonstrada a má-fé na transação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou a intenção de frustrar a satisfação do crédito do exequente, incabível o reconhecimento pretendido.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

Relator